

TC 032.780/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania

Responsável: Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07)

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito, irregulares

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1603/2008 (Termo peça 1, p. 36-70), celebrado com o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ 21.145.289/0001-07), sediada em Belo Horizonte/MG, tendo por objeto “incentivar o turismo por meio do apoio” ao “Projeto Exposição de Pernambuco em Belo Horizonte/BH”, conforme o Plano de Trabalho (cópia extraída do Sinconv constante à peça 3), com vigência estipulada para o período de 30/12/2008 a 27/5/2009 (conforme espelho do convênio extraído do Portal da Transparência constante à peça 11).

2. A motivação para a instauração da Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 889/2013 (cópia à peça 1, p. 176-194), em razão de o conveniente não ter sanado as irregularidades encontradas em dezenas de itens da prestação de contas.

3. Em consulta ao Portal da Transparência, verifica-se que a entidade conveniente neste processo recebeu vultosos montantes de recursos públicos no período de 2007 a 2012, conforme quadro a seguir:

Exercício	Valor (R\$)	Peça
2007	300.000,00	5
2008	1.190.000,00	6
2009	2.434.914,00	7
2010	2.772.662,72	8
2011	435.198,42	9
2012	49.595,00	10
TOTAL	7.182.370,14	- x-

HISTÓRICO

4. Conforme disposto na Cláusula Quinta (pág. 46, da peça 1), do termo de convênio foram previstos R\$ 376.600,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 76.600,00 corresponderiam à contrapartida.

5. Neste ponto seria de se perguntar por que um cidadão empregaria R\$ 76.600,00 de seus próprios recursos financeiros para incentivar a divulgação da cultura pernambucana na cidade de Belo Horizonte.

6. O texto da justificativa (peça 12) para a celebração da avença utiliza a linguagem do conteúdo do sítio “wikipedia”, observe-se: *“Pernambuco tem sua economia diversificada, dentre elas está o maior polo gesseiro do Brasil, comércio em geral, fruticultura irrigada que fica localizada no sertão pernambucano no Vale do São Francisco, tecnologia da informação, Agricultura em geral destacando-se a produção de álcool e açúcar.ressaltando os pontos turísticos como: Porto de Galinhas, Tamandaré, Ilha de Itamaracá, Garanhuns onde se realiza o Festival de Inverno, Festival de Música, Festival da Jovem Guarda que são eventos de grande massa, Caruaru que concorre com Campina Grande/PB em realizar o maior São João do Mundo, cidades como Toritama e Santa Cruz do Capibaribe que tem um dos maiores polos industriais de confecções do Brasil conhecido como a feira da sulanca. IMDC irá gerar diretamente 300 emprego e aproximadamente 400 empregos indiretamente, aumentando a renda percapitas das pessoas envolvidas no projeto e um grande impactos nos locais de realização bem como na área gastronômica, hotelaria. Com a implantação do projeto a IMDC espera atrair aproximadamente 120.000 pessoas que assistir os desfiles.No Estado de Pernambuco a repercução será de imediata pois atrairá vários turistas para os Estado. Com a realização daexposição pretende-se divulgar o que Pernambuco tem de melhor, levando em consideração a diretriz nacional e estadual de divulgação dos elementos turísticos regionais, bem como buscando fortalecer o Programa de Regionalização do Turismo - Rotas Turísticas (Ministério do Turismo), propondo a divulgação do folclore pernambucano na cidade de Belo Horizonte. Para tanto, vamos aproveitar o vasto potencial turístico de Pernambuco para atrair turistas mineiros ao nosso Estado, de forma diferenciada e impactante, na medida em que estaremos levando o que há de melhor em Pernambuco para essas regiões do país.A realização dos eventos tem como pressuposto a movimentação e o fomento da cultura pernambucana, das suas tradições, da sua culinária, dos seus pontos turísticos e da sua economia, na medida em que estarmos incentivando o fluxo de turistas ao Estado de Pernambuco.A Exposição será realizada no dia 30 de janeiro de 2009 no Chevrole hall, obedecendo o cronograma financeiro.”*

7. Os recursos públicos foram liberados mediante a Ordem Bancária 2009OB800137, de 19/2/2009 (pág. 96, da peça 1).

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho do secretário (peça 15), foi promovida a citação do Sr. Deivson Oliveira Vidal e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07), mediante os Ofícios 945/2016 e 946/2016 (peças 17 e 18), ambos datados de 19/4/2016.

9. Apesar de os responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 19-21, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

11. Diante da revelia do Sr. Deivson Oliveira Vidal e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à superior consideração, propondo ao Tribunal de Contas da União:

a) com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com art. 1º, inciso I, 209, incisos iii e iv, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07), o primeiro na condição de presidente e representante legal do segundo, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do

prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal de Contas da União (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da datas discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
300.000,00	19/2/2009

b) aplicar ao Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e,

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-BA, em 20 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

ROBERTO MEDEIROS LAGROTA FELIX

AUFC – Mat. 3436-3

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Impugnação total de despesas do Convênio 1603/2008, celebrado com o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ 21.145.289/0001-07), sediada em Belo Horizonte/MG	Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70)	Desde 3/3/2005	Geriu os recursos do convênio não cumprindo com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado. Não sanou as irregularidades encontradas em diversos itens da prestação de contas	O desvio de recursos públicos para fins privados.	Cumpra ao responsável executar <i>in totum</i> o plano de trabalho acordado com o concedente.
Impugnação total de despesas do Convênio 1603/2008, celebrado com o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ 21.145.289/0001-07), sediada em Belo Horizonte/MG	Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07)	Não se aplica.	Não se aplica.	De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União de que, na hipótese em que a Pessoa Jurídica de Direito Privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o Poder Público Federal, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo prejuízo apurado, conforme disposto no Acórdão TCU 2763/2011 — Plenário.	Não se aplica.